



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2019

“Dispõe sobre a organização e controle de crianças e idosos abrigados em casas de proteção no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada em epígrafe, o qual pretende, em síntese, estabelecer que as instituições acolhedoras de crianças e idosos remetam relatório mensal à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em que constem, dentre outros elementos, os dados dos abrigados e a identificação do responsável pelo estabelecimento.

Defende a Autora da proposição em foco, à fl. 03 dos autos em pauta, que sua implementação servirá para o gerenciamento dessas informações pelo poder público, com o intuito de “mapear as localidades e casos mais problemáticos, a fim de adotar-se uma política efetiva de controle e auxílio a estas pessoas em estado de vulnerabilidade”.

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 9 de maio do ano de 2019 (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (fl. 04), quando o então Relator pronunciou-se pelo diligenciamento do Projeto de Lei em tela à Casa Civil, para encaminhamento à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fl. 05), medida aprovada pelos demais integrantes do referido órgão fracionário (fl. 06). Seguem sintetizadas as manifestações recebidas:

- a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio de sua Consultoria Jurídica, concluiu pela existência de “óbice perante a criação de



novas atribuições” para aquela Pasta, no bojo da proposição em foco, ressaltando que “a sistematização e análise destes dados para divulgação mensal, como sugere o Projeto de Lei, necessitaria de um aporte de número de servidores”, além do que “algumas das informações já constam do Cadastro Único” (fls. 12 a 17); e

- a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, em Informação originada em sua Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, posicionou-se contrariamente à aprovação da matéria em tela “em virtude do Cadastro Único ser uma fonte potencial de informações para os públicos de crianças, adolescentes e idosos acolhidos pela rede socioassistencial” (fls. 19 a 22).

Na sequência, a matéria em apreço foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fls. 24 a 27) e aprovada nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (fls. 30 a 32) e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 35 a 37) deste Poder, em conformidade ao texto originalmente proposto, tendo finalmente aportado nesta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, na qual me foi distribuída a relatoria, na forma regimental (fl. 39).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 90, I, “d”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 90. São os seguintes os **campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso**, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora:
I – políticas destinadas a debater, orientar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

[...]

d) **definição das condições** para a criação e **funcionamento de asilos e instituições similares**, e do acompanhamento e



fiscalização do tratamento dispensado aos idosos que não possuem família ou encontrem-se em situação de abandono; e

[...]

(Grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a proposição em comento – no que diz respeito aos idosos acolhidos em instituições com esse fim – ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que trata, dentre outras providências, de regras a serem obedecidas pelas instituições que os abrigam.

Adentrando-se no exame do objeto do Projeto de Lei em estudo, sob o enfoque desta Comissão, verifica-se que o interesse público fica demonstrado ao passo que a obrigatoriedade de envio de relatório mensal à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, por parte das casas de proteção a idosos (contendo número total de abrigados, seus dados pessoais, assim como do “responsável pela internação”), propiciará maior fiscalização de tais ambientes por parte do Estado.

De outro lado, a matéria em estudo também buscou resguardar a privacidade dos internados nas instituições que abrigam idosos, uma vez que o parágrafo único de seu art. 3º estipula que “a disponibilização pública de dados (...) diz respeito tão somente ao número geral de pessoas acolhidas (...)”, mantendo-se preservada a identidade dos abrigados.

Por derradeiro, a despeito das manifestações dos agentes diligenciados, sublinha-se que o Projeto de Lei em debate encontra-se amparado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preceito norteador e alicerce dos direitos fundamentais da Constituição Federal, como também se sustenta no art. 3º do Estatuto do Idoso¹, que atribui ao poder público a efetivação de tais direitos aos idosos, com absoluta prioridade.

Frente ao exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de**

¹ Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



Lei nº 0131.0/2019, concluindo o ciclo de instrução das instâncias fracionárias, tal como regimentalmente predefinido no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa (à fl. 02), restando a matéria apta à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora